



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua XV de Novembro, 686 – Centro – Telefone: (13) 3856-7100 – CEP 11930-000 - e-mail gabinete@pariqueraacu.sp.gov.br

DECRETO MUNICIPAL Nº 24 DE 25 DE MARÇO DE 2021.

Altera parcialmente o Decreto 18 de 24 de março de 2020, para instituir o Lockdown Moderado no Município de Pariquera-Açu e dá outras providências.

O Prefeito Wagner Bento da Costa, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e

CONSIDERANDO a recomendação administrativa conjunta emitida por 10 (dez) Promotores de Justiça do Vale do Ribeira.

CONSIDERANDO a manutenção da região na “Fase Vermelha” do Plano São Paulo, em caráter emergencial;

CONSIDERANDO que as medidas restritivas podem ser reavaliadas de acordo com a conveniência e o interesse público, respeitadas as respectivas medidas sanitárias pertinentes, nos termos do artigo 9º do Decreto Municipal nº 18 de 24 de março de 2020;

CONSIDERANDO o agravamento da crise sanitária decorrente da disseminação da COVID-19;

CONSIDERANDO o iminente esgotamento das vagas dos leitos hospitalares para atendimento dos pacientes na rede de saúde do Município;

CONSIDERANDO a necessidade premente de preservação da vida das pessoas e evitar possíveis aglomerações com potencial risco de disseminação do vírus da COVID-19.

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Este decreto dispõe sobre a implementação de MEDIDAS MAIS RESTRITIVAS às previstas DECRETO Nº 65.563, DE 11 DE MARÇO DE 2021, do Governador do Estado, que instituiu a Fase Emergencial, de caráter



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua XV de Novembro, 686 – Centro – Telefone: (13) 3856-7100 – CEP 11930-000 - e-mail gabinete@pariqueraacu.sp.gov.br

excepcional e temporário, voltadas à contenção da disseminação da COVID-19 no Município e Estado.

Art. 2º. Fica determinada medida de quarentena no município de Pariquera-Açu, a partir das 00 (zero) horas do dia 26 de março de 2021 até às 23 (vinte e três) horas e 59 (cinquenta e nove) minutos do dia 04 de abril de 2021, consistindo em maior restrição à circulação de pessoas e veículos em vias públicas.

Art. 3º. Para os efeitos deste decreto, considera-se:

I – como necessidades inadiáveis: próprias ou de terceiros, as situações e condições previstas e previsíveis que exijam atividades ou atos cuja não realização coloque em risco a saúde, a segurança ou a subsistência de pessoas ou animais; e

II – como urgências: as situações ou ocorrências imprevistas, que coloquem em risco a saúde ou a segurança de pessoas ou animais ou a segurança ou a integridade de patrimônio.

CAPÍTULO II DA CIRCULAÇÃO DAS PESSOAS E VEÍCULOS

Art. 4º. No período de abrangência deste decreto, a circulação de pessoas e veículos em vias públicas será apenas permitida para a finalidade de:

I – aquisição de medicamentos;

II – obtenção de atendimento ou socorro médico para pessoas ou animais;

III – obtenção de alimentos;

IV – embarque e desembarque no terminal rodoviário;

V – abastecimento de veículos automotores em postos de combustíveis;

VI – funcionamento de oficinas mecânicas, borracharias, somente para a manutenção veicular, desde que por meio de serviço do tipo busca e leva, e autopeças por meio dos sistemas de “delivery”;

VII – atendimento de urgências ou necessidades inadiáveis próprias ou de terceiros; e

VIII – prestação de serviços permitidos por este decreto.

Art. 5º. No exercício das atividades excepcionadas no artigo anterior, os indivíduos deverão portar e exibir, quando requeridos pela fiscalização, além



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua XV de Novembro, 686 – Centro – Telefone: (13) 3856-7100 – CEP 11930-000 - e-mail gabinete@pariqueraacu.sp.gov.br

dos documentos pessoais de identificação e de comprovação de endereço residencial, os seguintes documentos:

I – nota fiscal da compra ou prescrição médica do medicamento adquirido ou a ser adquirido;

II – atestado de comparecimento na unidade de saúde de prestação do atendimento ou socorro médico ou prescrição de medicamentos resultante do atendimento;

III – carteira de trabalho, contracheque, contrato social de empresa que seja sócio, declaração de terceiro com identificação do indivíduo, do declarante e do endereço da prestação dos serviços;

IV – tíquete ou imagem da passagem; ou

V – comprovação da urgência ou da necessidade inadiável por qualquer meio ou declaração própria ou de terceiro da ocorrência do fato.

CAPÍTULO III DOS SETORES E ATIVIDADES ECONÔMICAS

Art. 6º. No período de abrangência deste decreto, somente poderão permanecer abertos os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que tenham por finalidade a oferta de produtos e serviços de que trata o art. 4º deste decreto, devendo tais estabelecimentos assegurar que os seus consumidores presenciais, bem como seus funcionários, usem devidamente máscaras faciais, mantenham distância de, pelo menos, 3m (três metros) entre si em eventuais filas, no interior e no exterior do estabelecimento, sendo recomendável e preferível a adoção de entrega domiciliar e atendimento eletrônico ou por telefone.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de que trata o “caput” deste artigo deverão seguir todos os protocolos de higienização tais como:

I – oferta de álcool em gel a 70% (setenta por cento) para consumidores, funcionários e prestadores de serviços;

II – higienização constante de superfícies e ambientes; e

III – Medição de temperatura por termômetro digital na entrada do estabelecimento;

Art. 7º. No período de abrangência deste decreto, estão proibidas todas as atividades comerciais, de prestação de serviços – inclusive bancários –, industriais quer para o atendimento presencial, quer para a prática de atividades internas, externas, produtivas, de manutenção, de limpeza ou outra de qualquer natureza, exceto segurança.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua XV de Novembro, 686 – Centro – Telefone: (13) 3856-7100 – CEP 11930-000 - e-mail gabinete@pariqueraacu.sp.gov.br

Art. 8º. Estão permitidos a funcionar os seguintes setores ou atividades econômicas:

I – as atividades de segurança privada;

II – as atividades industriais cuja paralisação acarrete, no período de que trata o art. 2º deste decreto, danos à estrutura do estabelecimento e aos respectivos equipamentos ou máquinas, bem como implique no perecimento de insumos, devendo ser implementada a máxima redução possível da produção e a máxima redução do número de funcionários concomitantemente presentes no estabelecimento;

III – a prestação de serviço de transporte individual de pessoas e animais por empresas, cooperativas ou por pessoas, inclusive através de aplicativos de transportes;

IV – a atividade de entrega em domicílio (“delivery”) de produtos alimentícios de restaurantes e lanchonetes, desde que o estabelecimento permaneça com as portas fechadas e opere com até 70% (setenta por cento) de seus funcionários ou prestadores de serviços até às 23h;

V – estabelecimentos de hospedagem, exclusivamente para atendimento a clientes corporativos e contratos de moradia, emergências e profissionais da saúde, não excedendo o limite de 40% de sua capacidade;

VI - os estabelecimentos comerciais localizados às margens da BR116 poderão abrir sem consumo interno; nos hotéis e congêneres a alimentação deverá ser servida no quarto;

VII - imprensa e atividade jornalística;

VIII- lojas de materiais de construção e lojas de produtos agropecuários, somente por delivery;

IX- casas lotéricas poderão funcionar de segunda a sexta **com funcionário específico para organizar e manter o distanciamento nas filas de espera,** mediante a demarcação no solo com a distância mínima de 3m (três metros);

X- as agências bancárias, somente por autoatendimento, deverão organizar as filas de espera junto aos caixas eletrônicos, mediante a demarcação no solo com a distância mínima de 3m (três metros), **cabendo à empresa designar funcionário para controle e manutenção do distanciamento;**

XI- abastecimento de caixas eletrônicos dentro das dependências das agências bancárias e terminais 24h;

XII- agências, postos e unidades dos Correios;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua XV de Novembro, 686 – Centro – Telefone: (13) 3856-7100 – CEP 11930-000 - e-mail gabinete@pariqueraacu.sp.gov.br

XIII- comércio de insumos médico-hospitalares;

XIV- a prestação dos serviços de manutenção de equipamentos e sistemas de segurança privada, telefonia e internet por meio de “delivery”, sendo autorizado o atendimento presencial apenas quando não houver outro meio de realizar a manutenção, hipótese em que, se for o caso, o estabelecimento deverá permanecer com os acessos fechados e sem a presença de clientes;

XV- lojas de conveniência, as quais não poderão vender bebidas alcoólicas;

XVI – postos de combustíveis e entrega de gás.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese o funcionamento dos estabelecimentos e atividades referidos neste artigo poderá provocar ou resultar na aglomeração de pessoas.

Art. 9º. Os supermercados, açougues, padarias, mercearias, quitandas, peixarias e hortifrutigranjeiros poderão funcionar de segunda a sábado das 8 às 20h com atendimento ao público, sem consumo no local e limitado a capacidade de 30%, para os estabelecimentos menores, e não excedendo o limite máximo 60 pessoas para os estabelecimentos maiores, independente do percentual.

§ 1º. Os estabelecimentos citados no “caput” deste artigo poderão fazer delivery até às 20 horas todos os dias da semana.

Art. 10. Fica proibida a comercialização de bebidas alcoólicas por supermercados, mercados, bares, mercearias, lojas de conveniência, postos de combustível ou estabelecimentos similares, que deverão mantê-los em área isolada do consumidor por fitas ou outro meio eficaz e instalar cartazes ou placas sobre a proibição.

CAPÍTULO IV DO TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS

Art. 11. O transporte coletivo público será para trabalhadores dos setores essenciais, pessoas que busquem o sistema de saúde, urgências, com necessidades inadiáveis e outras situações previstas no artigo 4º deste decreto.

CAPÍTULO V DA SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS

Art. 12. Ficam suspensos, no período de que trata o art. 2º deste decreto, os serviços públicos municipais, estaduais e federais, incluindo o atendimento ao público, EXCETO os serviços públicos municipais de saúde, de infraestrutura, de obras e garagem, segurança, de justiça de urgência, de fornecimento e



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua XV de Novembro, 686 – Centro – Telefone: (13) 3856-7100 – CEP 11930-000 - e-mail gabinete@pariqueraacu.sp.gov.br

tratamento de água, de energia elétrica, de saneamento básico, de coleta de lixo orgânico, de telecomunicações, de assistência social, serviços funerários, cemitérios, de segurança alimentar, de cartórios, serviços administrativos de qualquer natureza que lhes deem suporte direto ou indireto, Casa da Criança e Conselho Tutelar.

§ 1º. Os servidores do Paço Municipal, Educação, Agricultura, Esporte e Cultura deverão trabalhar de forma presencial das 8h às 12h e em sistema de teletrabalho (“home office”), das 13h30 às 17h30.

§ 2º. Os serviços de assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade não terão alteração em seu atendimento ao público, desde que sejam garantidas as medidas sanitárias adequadas;

§ 3º. Em todos os estabelecimentos e atividades previstas neste artigo, incluindo escritórios de contabilidade, advocacia e similares, deverão ser adotados o regime de teletrabalho (“home office”) para as atividades de caráter administrativo, ressalvados somente os casos em que o trabalho presencial seja comprovadamente indispensável ao atendimento ou funcionamento do estabelecimento ou atividade.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. O descumprimento do disposto neste decreto sujeitará o infrator, conforme o caso, às penalidades previstas nos incisos I, III e IX do artigo 112 da Lei nº 10.083, de 23 de setembro de 1998 - Código Sanitário do Estado, sem prejuízo do disposto na Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor e nos artigos 268 e 330 do Código Penal.

Art. 14. O infrator das determinações que trata este decreto será notificado pela fiscalização no momento da abordagem.

Parágrafo único. Será passível de deferimento o recurso relativo à notificação aludida no “caput” deste artigo, de modo a não incidir a penalidade prevista, caso o infrator apresente os elementos comprovantes elencados no art. 5º deste decreto.

Art. 15. Fica mantida a obrigatoriedade de uso de máscaras faciais, cobrindo o nariz e a boca, em qualquer ambiente e local público ou privado de acesso público, assim como o distanciamento entre pessoas de, no mínimo 3m (três metros).

§ 1º. Caracterizar-se-á infração a venda de produtos às pessoas sem máscara, ainda que fora do estabelecimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua XV de Novembro, 686 – Centro – Telefone: (13) 3856-7100 – CEP 11930-000 - e-mail gabinete@pariqueraacu.sp.gov.br

§ 2º. Fica recomendado a utilização de “faceshields” por parte dos trabalhos dos serviços considerados essenciais, sobretudo nos estabelecimentos que atendem pessoas de outros municípios, as margens da BR116 e nos serviços de natureza alimentícia e de farmácia.

Art. 16. Ficam suspensos eventos religiosos em templos ou locais públicos, de qualquer credo ou religião, inclusive reuniões de sociedade ou associações sem fins lucrativos;

Art. 17. Ficam suspensas as aulas presenciais nos estabelecimentos de ensino da rede privada, do sistema de ensino municipal e estadual, bem como aqueles relativos à educação regulada e não regulada, tais como, ensino superior, técnico, profissionalizante, cursos de idiomas, informática e similares, sendo permitido a utilização da estrutura física para transmissão de aulas ‘on-line’, vedado o atendimento presencial.

§ 1º. As atividades da rede pública municipal de ensino permanecerão em recesso até o dia 04 de abril de 2021.

Art.18. A inobservância ao disposto neste decreto sujeita o infrator às penalidades previstas no artigo 4º da Lei nº 6 de 13 de maio de 2020, sem prejuízo de eventuais sanções cíveis e criminais.

§ 2º. Os valores decorrentes do pagamento das multas serão destinados à aquisição de cestas básicas para distribuição às pessoas em situação de vulnerabilidade.

Art. 19. Todas as demais atividades não tratadas por meio deste decreto ficam excepcionalmente suspensas, sendo permitido apenas a modalidade delivery.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com eficácia a partir de 26 de março de 2021 até 04 de abril de 2021.

Wagner Bento da Costa
Prefeito Municipal

João Batista de Andrade
Diretor Administrativo

Simone Silva Melcher
Diretora Jurídica

“Deus Seja Louvado”



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua XV de Novembro, 686 – Centro – Telefone: (13) 3856-7100 – CEP 11930-000 - e-mail gabinete@pariqueraacu.sp.gov.br

Marcelo Pio Pires
Procurador Municipal

Dorival Norberto dos Reis
Diretor de Saúde

César Maciel Araújo Costa
Diretor Executivo de Vigilância Sanitária Epidemiológica

Maria Alaídes Caldeira Sales
Diretora de Educação

Paulo Henrique Barbosa
Diretor de Obras

Maria Aparecida Gomes Sampaio e Silva
Conselho Municipal de Saúde